

Decisão

Vistos etc.

I - Da prorrogação do stay period

O processamento da recuperação judicial foi deferido no mov. 26.1, em 11/11/2025, ocasião em que se determinou a suspensão das ações e execuções abrangidas pelo art. 6º da Lei nº 11.101/2005 pelo período de 180 dias.

Segundo o acompanhamento realizado pela Administradora Judicial, o período inicial encerrou-se em 11/05/2026.

Antes do término, em 28/04/2026, as recuperandas formularam no mov. 112 pedido de prorrogação por igual período. A Administradora Judicial manifestou-se favoravelmente no mov. 113, reiterando sua conclusão nos movimentos 176, 249 e 265. O pedido foi renovado pelas recuperandas no mov. 264.

O art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 autoriza, excepcionalmente, uma única prorrogação por igual período, desde que o devedor não tenha concorrido para a superação do prazo inicial.

A prorrogação não é automática. Exige a demonstração de que o prolongamento do procedimento não decorreu de comportamento omissivo, procrastinatório ou incompatível com o dever de cooperação imposto ao devedor em recuperação judicial.

No caso, as recuperandas apresentaram tempestivamente o plano no mov. 50, forneceram documentos para elaboração dos relatórios mensais, submeteram-se à fiscalização da Administradora Judicial e participaram dos atos preparatórios da AGC.

A Administradora Judicial, responsável pelo acompanhamento direto das atividades empresariais e do desenvolvimento processual, afirmou reiteradamente que não identificou comportamento procrastinatório ou resistência injustificada imputável às recuperandas.

A duração do procedimento decorreu da necessidade de publicação dos editais, do desenvolvimento da fase administrativa de verificação de créditos, da apresentação de objeções ao plano, da



Decisão

organização da assembleia e das sucessivas redistribuições do processo entre unidades jurisdicionais.

Também não se pode desconsiderar que o pedido de prorrogação foi formulado antes do término do período inicial. A demora na apreciação judicial não pode ser imputada às recuperandas, nem lhes conferir período de proteção superior ao limite legal.

A prorrogação deverá, portanto, ser contada imediatamente após o término do período inicial, com o desconto de todo o tempo já transcorrido. Não há reinício do prazo a partir desta decisão.

Assim, acolhendo o parecer da Administradora Judicial, defiro uma única prorrogação por 180 dias, com eficácia desde 12/05/2026 e término em 07/11/2026.

II - Da essencialidade do veículo Fiat Strada Endurance

No mov. 198, o Safrá CFI S.A. requereu o afastamento da essencialidade do veículo Fiat Strada Endurance, ano/modelo 2024/2025, chassi nº 9BD281AJHSYF71335, sustentando que o emprego do bem nas atividades das recuperandas não teria sido demonstrado de maneira individualizada.

As recuperandas se opuseram no mov. 253. A Administradora Judicial, no mov. 249, opinou pela manutenção da essencialidade.

Embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, o art. 6º, § 7º-A, confere ao Juízo recuperacional competência para suspender, durante o *stay period*, atos de constrição incidentes sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

A proteção não decorre da mera indicação unilateral do bem pelas recuperandas. Exige demonstração concreta de que o ativo permanece na posse do devedor, é materialmente utilizado na



Decisão

atividade econômica e se mostra necessário à continuidade operacional.

No caso, a Administradora Judicial vem acompanhando individualmente o veículo nos relatórios mensais dos movimentos 147.2, 190.2 e 243.2.

Os relatórios identificam a Fiat Strada como destinada à realização de visitas técnicas, logística leve e entregas rápidas. Também demonstram sua utilização efetiva: o hodômetro passou de aproximadamente 109.124 km, em abril de 2026, para 111.290 km, em maio, e 113.389 km, em junho, totalizando 4.265 km percorridos no período.

Os dados objetivos afastam a alegação de que a declaração de essencialidade estaria baseada apenas em afirmações genéricas. O veículo está efetivamente integrado à logística das recuperandas, sem notícia de ociosidade ou desvio de finalidade.

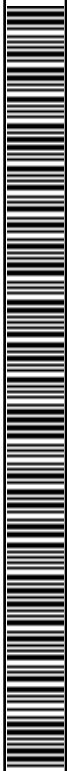
Deve, portanto, ser mantida sua proteção, estritamente durante a prorrogação do *stay period*.

III - Da essencialidade do caminhão Iveco Tector e da contraprestação requerida pelo Banco CNH

A essencialidade do caminhão Iveco Tector 9-190, placa UAV3E68, foi reconhecida no mov. 88.1, após manifestação favorável da Administradora Judicial no mov. 83. O pedido de reconsideração apresentado pelo Banco CNH foi indeferido no mov. 136.1.

No mov. 227, o Banco CNH voltou a se opor à manutenção do veículo na posse das recuperandas, sustentando o caráter extraconcursal do crédito, o encerramento do período inicial de suspensão e a depreciação decorrente do uso. Subsidiariamente, pediu a fixação de aluguel ou contraprestação mensal equivalente ao valor das parcelas contratuais.

A extraconcursalidade do crédito não está em discussão. A proteção conferida ao bem essencial não importa submissão do crédito fiduciário à recuperação, novação da obrigação ou supressão da garantia.



Decisão

Trata-se apenas de restrição temporária à retirada do bem, fundada nos arts. 6º, § 7º-A, e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, enquanto vigente o período de suspensão.

A essencialidade permanece concretamente demonstrada. Conforme os relatórios dos movimentos 147.2, 190.2 e 243.2, o caminhão é utilizado na logística pesada das recuperandas, especialmente na coleta e entrega de tubos, barras cromadas, chapas e cilindros montados.

O hodômetro passou de aproximadamente 111.830 km, em abril de 2026, para 138.681 km, em maio, e 151.721 km, em junho, totalizando 39.891 km percorridos.

A própria afirmação do Banco CNH de que o caminhão se encontra em uso comercial intensivo e sofre desgaste decorrente da atividade logística confirma sua efetiva utilização na atividade empresarial. O desgaste natural decorrente do uso não afasta, por si só, a essencialidade; ao contrário, evidencia a integração operacional do bem.

Não houve demonstração de fato superveniente capaz de modificar as decisões dos movimentos 88.1 e 136.1. A proteção deve ser mantida até o término da prorrogação do *stay period*, em 07/11/2026.

Diversa é a pretensão subsidiária de fixação de contraprestação mensal.

Não existe previsão legal que autorize o Juízo recuperacional a instituir aluguel ou taxa de ocupação sobre veículo alienado fiduciariamente. A taxa de ocupação prevista no art. 37-A da Lei nº 9.514/1997 refere-se especificamente à alienação fiduciária de imóveis e não pode ser estendida, sem fundamento legal, aos bens móveis.

Também não cabe criar, nestes autos, obrigação patrimonial distinta daquelas previstas no contrato, nem converter a proteção temporária do bem essencial em nova modalidade de locação compulsória.



Decisão

O indeferimento não importa exoneração das obrigações contratuais, tampouco impede o credor de deduzir eventual pretensão patrimonial perante o juízo competente. Significa apenas que não cabe ao Juízo da recuperação instituir contraprestação autônoma como condição para a manutenção temporária do veículo na posse das recuperandas.

IV - Das demais providências processuais

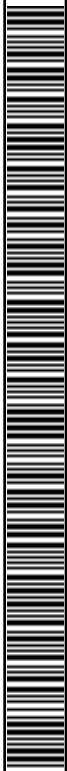
Os relatórios mensais vêm sendo regularmente apresentados, conforme quadro constante do mov. 249.2, abrangendo, até então, as competências de outubro de 2025 a junho de 2026. Dê-se ciência do relatório do mov. 243 às partes e ao Ministério Público.

Os incidentes de crédito relacionados na certidão do mov. 229 e no relatório do mov. 249.2 deverão prosseguir autonomamente. Sua pendência não suspende a AGC, sem prejuízo da observância das decisões liminares proferidas nos respectivos incidentes e da apuração dos resultados em cenários alternativos, quando necessária.

Os pedidos dos movimentos 231, 246 e 271 possuem natureza meramente cadastral, uma vez que Gigantec Comércio de Equipamentos para Indústria Ltda., Rolsul Rolamentos Ltda. e Gühring Brasil Ferramentas de Precisão Ltda. já constam da relação apresentada pela Administradora Judicial. Devem, portanto, ser deferidos exclusivamente para acompanhamento processual, sem alteração, nestes autos, do valor ou da classificação dos respectivos créditos.

Por fim, o Banco CNH requereu no mov. 227 a exclusão cadastral da advogada Flávia dos Reis Silva, OAB/SP nº 226.657, e a realização das intimações exclusivamente em nome de Daniel Nunes Romero, OAB/SP nº 168.016. O pedido deve ser atendido, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

Diante do exposto:



Decisão

I - **Ciência** da ata e dos laudos de votação juntados no mov. 265 e MANTENHO a continuação da Assembleia Geral de Credores para o dia 16/09/2026, com credenciamento às 8h e instalação às 9h;

II - **Defiro** o pedido formulado no mov. 112 e reiterado no mov. 264, para **PRORROGAR**, uma única vez, o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 por 180 dias, com eficácia desde 12/05/2026 e término em 07/11/2026, computando-se o período já transcorrido;

III - **Indefiro** o pedido formulado pelo Safra CFI S.A. no mov. 198 e MANTENHO, até 07/11/2026, o reconhecimento da essencialidade do veículo Fiat Strada Endurance, ano/modelo 2024/2025, chassi nº 9BD281AJHSYF71335;

IV - **Indefiro** os pedidos formulados pelo Banco CNH Industrial Capital S.A. no mov. 227 para afastamento da essencialidade e imediata retomada do caminhão Iveco Tector 9-190, placa UAV3E68, cuja proteção fica mantida até 07/11/2026; bem como, **indefiro** o pedido subsidiário do Banco CNH para fixação de aluguel ou contraprestação mensal pelo uso do caminhão, sem prejuízo de eventual pretensão patrimonial a ser deduzida pela via própria;

V - **Comunique-se** esta decisão ao Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba, nos autos nº 0000122-81.2026.8.16.0001, informando que a suspensão do ato de apreensão do caminhão Iveco Tector permanece vigente até 07/11/2026;

VI - **Ciência** às partes e ao Ministério Público do relatório mensal de atividades do mov. 243 e do relatório de andamentos processuais do mov. 249.2;

VII - **Defiro** os pedidos cadastrais dos movimentos 231, 246 e 271 exclusivamente para acompanhamento do processo, esclarecendo que eventual alteração de valor ou classificação dos créditos deverá ser postulada no incidente próprio;



Decisão

VIII - No mais, aguarde-se a Assembleia Geral de Credores já designada.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 29 de agosto de 2026

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito.

